



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.758 - SP (2016/0196694-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : COMERCIAL TADINI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BALESTRA E OUTRO(S) - MG108429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A OMISSÃO E O PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.758 - SP (2016/0196694-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -
SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : COMERCIAL TADINI COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS - EIRELI
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BALESTRA E OUTRO(S) - MG108429

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 420)

Nas suas razões, a agravante sustenta que há omissão no julgado referente à revelia, que não pode produzir efeitos sobre o direito, mas apenas sobre a matéria fática dos autos.

Defende o prequestionamento da matéria, de modo que não cabe afastar a negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, admitir o não prequestionamento da matéria.

Assevera, por fim, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não pode ser aplicada a Súmula 283/STF.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.758 - SP (2016/0196694-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada por ela.

Não obstante a alegação da agravante de que o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre a revelia, sabe-se que no caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pela agravante, fundamentando da seguinte forma:

E no caso dos autos, o acórdão expressamente consignou os motivos que levaram ao improvimento do apelo, conforme transcrição abaixo:

“E ante a falta de contestação, ao Juiz não competia outra alternativa senão aplicar os efeitos derivados da revelia, consoante disposto no artigo 319 do CPC. De sorte que não há mais espaço para a Recorrente agitar discussão acerca de questões fáticas nesta sede, dada a preclusão operada, nos termos dos artigos 183 caput e 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 183 “caput”: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Art. 300: Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com eu impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

De relevo destacar que a questão atinente a suposta motivada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“reclassificação da Autora”, poderia ter sido provada no momento processual oportuno, consumido pela preclusão, reprise-se. (e-STJ, fls. 318/319 - grifou-se)

Dessa forma, o Tribunal de origem consignou que diante da ausência de contestação, preclusas estão as matérias referentes aos fatos.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *“à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos artigos 389, 402, 884, 944, do CC/02; e ao artigo 333, inciso I, do CPC/73, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 282/STF.

Ressalte-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 535, do CPC/73 e a ausência de prequestionamento quanto à tese invocada pela agravante, mas não debatidas pelo Tribunal Local, por entender suficiente para a solução da demanda outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).*
- 3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.*
- 4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1401028/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1601549/MG, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o fundamento do acórdão foi que a matéria está sob o manto da preclusão, não podendo ser novamente discutida, porque não contestada no momento processual oportuno.

De modo diverso, sustenta a agravante, tão somente, a impossibilidade da revelia atingir matéria de direito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, fundamento apto a manter o decisum combatido.

II. Não merece prosperar, portanto, o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão, no processo de conhecimento, determinara a compensação integral dos honorários de advogado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 567.375/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE FERROVIÁRIO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA PASSAGEM DE DUTOS PELO SUBSOLO. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO RESPECTIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à questão da legalidade da cobrança pecuniária pela utilização da faixa de domínio da rede ferroviária em Barra Mansa para a passagem de gasoduto.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014, firmou entendimento de que poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a cobrança pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos está autorizada em virtude de previsão contratual. Entendimento é insuscetível de revisão nesta Corte, por demandar análise de matéria fática obstada pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

5. **A tese recursal apresentada no apelo especial não é capaz de refutar de modo suficiente os fundamentos do aresto recorrido, o que torna inviável o conhecimento do pleito, incidindo o óbice constante das Súmulas 283 e 284 do STF.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 675.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 - grifou-se)

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0196694-8

AgInt no
AREsp 957.758 / SP

Números Origem: 10365776620148260002 20150000815187 2015000310056

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : COMERCIAL TADINI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BALESTRA E OUTRO(S) - MG108429

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : COMERCIAL TADINI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BALESTRA E OUTRO(S) - MG108429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.